



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.230 - RS (2017/0116060-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : SINARA WAGNER (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ART. 126 DA LEP. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO ESTABELECIMENTO PENAL. NÃO APROVAÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A partir da edição da Recomendação n. 44/2013, pelo Conselho Nacional de Justiça, esta Corte Superior de Justiça, atenta aos princípios que orientam a execução da pena, em especial àqueles que objetivam a melhor reintegração do apenado na sociedade, passou a dar uma interpretação mais ampla ao art. 126 da Lei de Execução Penal.

2. Na espécie, no entanto, a ora agravante, não obstante ter concluído o ensino médio no interior do estabelecimento penal, não obteve aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), tal como exigido pela Recomendação n. 44/2013 do CNJ, não fazendo jus ao cálculo de remição pleiteado.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.230 - RS (2017/0116060-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : SINARA WAGNER (PRESO)  
**ADVOGADOS** : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SINARA WAGNER, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão da minha lavra por meio da qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 81/85).

Na presente insurgência, a Defensoria afirma que *"a ora paciente participou assiduamente do sistema educacional no estabelecimento carcerário, logrando o êxito de concluir o ensino médio (e-STJ fl. 18). Não há que se falar que devido ao fato de a paciente não atender a exigência de aprovação em exame que certifica seu grau de ensino seja óbice à concessão do benefício, vez que tal entendimento é contrário aos objetivos da ressocialização da condenada, como também aos propósitos da reintegração e readaptação do preso ao convívio social, previsto na Lei 12.403/2011"* (e-STJ fl. 96).

Alega que *"não conceder os benefícios previstos no art. 1º, IV, da recomendação do CNJ à paciente é interpretar contra os princípios constitucionais e processuais penais, tais como a individualização da pena, o princípio da fraternidade, dentre outros, de modo que se torna imprescindível assegurar à paciente seus direitos fundamentais, derivados do princípio [da] dignidade da pessoa humana"* (e-STJ fl. 97).

Sustenta que, *"neste exato sentido, a 6ª Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 376140/SP, ocorrido em 16/05/2017, DJe 24/05/2017, já apreciou a tese de concessão do benefício previsto pelo CNJ, sem que o paciente atendesse aos requisitos do art. 1º, inc. IV, da recomendação"* (e-STJ fl. 97).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por isso, requer *"seja conhecido e provido o presente WRIT, em não havendo retratação da decisão ora combatida, requer a submissão do presente feito a julgamento pela 6ª Turma deste egrégio Tribunal, para que seja provido o agravo regimental, concedendo-se a ordem para assegurar o direito aos 33 (trinta e três) dias remidos pleitados, cujo cálculo efetuado destes seja em conformidade com a recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça"* (e-STJ fl. 99).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 400.230 - RS (2017/0116060-1)

### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as judiciosas ponderações da agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

É que, no caso dos autos, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ijuí (RS), ao realizar o cômputo dos dias remidos em razão de estudo, declarou remidos 17 (dezessete) dias de pena; no entanto, indeferiu o pedido de aplicação da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 26/27):

*Outrossim, em face do atestado de estudo de fl. 51, dando conta de que **o apenado frequentou 148 horas-aulas, entre os meses de novembro de 2013 e dezembro de 2015**, declaro remidos 17 dias da pena, considerando 1/3 a mais na remição, em face da conclusão do curso.*

*Por fim, quanto ao pedido da Defensoria Pública de aplicação da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, reanalisando a matéria, este juízo passou a entender acerca da possibilidade de aplicação da referida norma, **desde que os apenados não tenham freqüentado aulas, tenham concluído o ensino médio ou fundamental**, bem como tenham realizado provas com o aproveitamento necessário, sem que tenham sido beneficiados com o acréscimo referente ao art. 126, § 5º, da LEP.*

*No presente caso, inviável a remição pretendida, uma vez que **o apenado frequentou aulas, conforme se verifica à fl. 52, bem como foi contemplado com a remição pela freqüência às aulas**, consoante se observa na presente decisão, razões pela qual acolho a manifestação do Ministério Público e indefiro o pedido. (Grifei.)*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve essa decisão à base da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 32/33):

*O agravo não procede. Correta a decisão da Magistrada, pois, conforme atestado juntado aos autos, **a apenada estava vinculada à atividade de ensino e freqüentou 148 horas-aulas**, tendo sido aplicado 1/3 a mais em razão da conclusão do ensino médio.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto à alegação de que a remição deveria ser analisada com base na recomendação nº 44 do CNJ, apenas anoto que ela, mesmo que se encaixasse no caso da agravante, não possui caráter vinculante.*

*No mais, a questão foi bem analisada no parecer ministerial da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Angela Salton Rotunno, que transcrevo, por concordar com seus argumentos:*

*“Correto o posicionamento adotado pelo julgador, não merecendo prosperar o agravo defensivo.*

*Na inteligência do art. 126 da Lei de Execuções Penais, o apenado do regime fechado ou semiaberto poderá remir a pena pelo trabalho ou estudo, in verbis: “...”*

*Como visto, para ter direito à remição o apenado deve apresentar comprovação da frequência escolar e do aproveitamento, certificados pelas autoridades educacionais. Na hipótese dos autos, operou-se a remição de 88 dias em face do atestado de efetivo trabalho de fl. 53 (autos originais); e, **17 dias em face do atestado de estudo de fl. 05 dando conta que a apenada frequentou 148 horas-aula, entre os meses de novembro de 2013 e dezembro de 2015, em face da conclusão do curso.***

***Na espécie, em que pese a apenada tenha acostado o atestado de frequência escolar da fl. 05 e o certificado de conclusão da fl. 06 (ensino médio), não pode o cálculo de sua remição pelo estudo ser efetivado de acordo com a Recomendação n.º 44 do CNJ, como pretende a defesa, na medida em que a apenada esteve regularmente vinculada a atividades regulares de ensino, o que contraria o artigo 1º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013.***

*No entanto, a mencionada recomendação não possui qualquer efeito vinculante aos juízos da execução; apenas sugere a adoção de medidas para fomentar o estudo pelos apenados, a critério do Juízo de Execuções, avaliado de acordo com a realidade carcerária de cada Estado.*

*Por fim, saliento que na hipótese dos autos, cabível somente a bonificação prevista no artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, conforme observado pela decisão agravada (fls. 09/10).*

*Portanto, deve mantida a decisão do juízo da execução indeferitória do benefício da remição, nos termos pretendidos pela defesa.” (Grifei.)*

A propósito, confira-se o que prescreve o art. 126 da Lei de Execução Penal acerca do benefício objeto da controvérsia:

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*semiaberto poderá remir, por trabalho **ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

*§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*

*I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*

*[...]*

*§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.*

A partir da edição da Recomendação n. 44/2013, pelo Conselho Nacional de Justiça, esta Corte Superior de Justiça, atenta aos princípios que orientam a execução da pena, em especial àqueles que objetivam a melhor reintegração do apenado na sociedade, passou a dar uma interpretação mais ampla ao art. 126 da Lei de Execução Penal.

Eis o que dispõe o art. 1º, IV, da aludida recomendação:

***IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.***

Assim, ao realizar uma interpretação ampliativa do dispositivo legal acima referido, deve-se asseverar que o fato de a sentenciada estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, **por si só**, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode prejudicá-la. No entanto, no caso em apreço, **a agravante não obteve a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)**, tendo apresentado um certificado de conclusão do ensino médio emitido pelo Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos Agente Penitenciário Jair Fiorin (e-STJ fl. 18).

Dessa forma, não preenchendo a agravante um dos requisitos essenciais para a aplicação do cálculo de remição descrito na Recomendação n. 44/2013 do CNJ, qual seja, **obter aprovação no exame nacional que certifica a conclusão do ensino médio – Enem**, não faz, portanto, jus à ampliação da remição da pena tal como previsto na parte final do inciso IV do art. 1º da mencionada recomendação.

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Sexta Turma, o qual foi proferido em situação análoga à dos presentes autos:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. SENTENCIADO QUE CONCLUIU O ENSINO FUNDAMENTAL NO ESTABELECIMENTO PENAL E NÃO OBTEVE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

*1. A norma inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do sentenciado, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade. Nesse contexto, esta Corte vem dando uma interpretação mais ampla do art. 126 da Lei de Execução Penal, com a adoção da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça.*

*2. No caso, o paciente concluiu o ensino fundamental no estabelecimento penal e não teve a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), como prevê a Recomendação n.º 44/2013.*

*3. Ordem denegada (HC 400.226/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/10/2017, grifei).*

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0116060-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 400.230 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001313274 00454670220178217000 12121300001040 1313274 454670220178217000  
70072813520

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : SINARA WAGNER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SINARA WAGNER (PRESO)  
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.